



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 11430/2022  
Cód. Verificador: 4F7546MA

Pag.1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11966289 - CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA - ME  
**CPF/CNPJ:** 18.499.902/0001-80  
**Endereço:** RODOVIA PR 412, nº 1394 **CEP:** 83.255-000  
**Cidade:** Pontal do Paraná **Estado:** PR  
**Bairro:** PONTAL DO PARANÁ  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** natalli@gabrielgalli.adv.br  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 11/04/2022 13:37  
**Previsão:** 26/04/2022  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Recurso referente ao Pregão nº 19/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA - ME  
Requerente

LAYRA DE OLIVEIRA  
Funcionário(a)

Recebido

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2022, REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2022, PROCESSO LICITATÓRIO – Recurso  
contra inabilitação**



**De** Natalli | Galli Advogados <natalli@gabrielgalli.adv.br>  
**Para** <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>  
**Cópia** 'Controladoria - GALLI Advogados' <controladoria@gabrielgalli.adv.br>  
**Data** 11/04/2022 13:25

Doc. 1 - Recurso ass.pdf (~270 KB) Doc. 2 - Procuração.pdf (~420 KB) Doc. 3 - CNPJ.pdf (~128 KB) Doc. 4 - Contrato Social.pdf (~140 KB)

**Prezados,** boa tarde.

Informa-se que, segue em anexo recurso contra inabilitação da empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA – ME, referente ao Pregão Presencial nº 19/2022 – Registro de Preços nº 12/2022 – Processo nº 31/2022.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.



**Natalli Moura**

*natalli@gabrielgalli.adv.br*

47 9 9945-0199

41 3425-3832

[www.gabrielgalli.adv.br](http://www.gabrielgalli.adv.br)

Av. Anita Garibaldi, 850-C, s. 211, Ahú, Curitiba/PR



Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a)  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Secretaria Municipal de Administração  
**MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC**



Assunto: Pregão Presencial nº 19/2022 – Registro de Preços nº 12/2022 – Processo nº 31/2022 – Recurso contra inabilitação

**CAMILA VENTURIN ZAPPELINE PAIVA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, com sede à Rodovia PR 412-Engenheiro Darci Gomes Moraes, nº 1394, na cidade de Pontal do Paraná, CEP 83.255-000, neste ato representada nos termos do seu contrato social, por seu advogado<sup>1</sup> ao final subscrito, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, nº 850, sala 211-C, Ahú, Curitiba/PR, CEP 80540-180, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão proferida pelo Pregoeiro em 5 de abril de 2022, que entendeu pela inabilitação da empresa *Recorrente* por, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. SINTESE DA DEMANDA**

Cuida-se de processo licitatório, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, transporte e descarte dos dejetos de banheiros químicos comuns e PNE (PcD), para atender aos eventos da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, conforme especificações e demais anexos do edital.

A empresa *Recorrente* apresentou impugnação ao instrumento convocatório no dia 1 de abril de 2022, com o objetivo de que fosse acrescentados os seguintes documentos: *i*) alvará sanitário; *ii*) alvará de funcionamento; *iii*) licenciamento ambiental para descartes de resíduos; e atestados de capacidade técnico-operacional, **o qual restou indeferido.**

O início da sessão ocorreu às 09:00 horas, do dia 5 de abril de 2022, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapoá.

<sup>1</sup> Doc. 2 – Procuração



Após o encerramento da sessão, a empresa *Recorrente* fora desclassificada em fase de habilitação, em razão de suposto descumprimento de requisitos de participação exigidos no edital.

O referido argumento, contudo, não é acertado, visto que a *Recorrente* não deixou de apresentar a documentação exigida pelo Edital, sendo **incabível eventuais alegações de desclassificação**, sem a aplicação do dispositivo legal que permite a adoção de diligências pelo pregoeiro.

Assim, a ora *Recorrente* insurge-se contra a inabilitação, devendo a referida decisão ser reformada, conforme restará demonstrado a seguir.

## 2. **DIREITO APLICÁVEL**

### 2.1. **Tempestividade**

Está previsto na Ata do respectivo Pregão Eletrônico, que eventuais interposições de recursos, devem ser apresentadas em até o dia 11 de abril de 2022.

Portanto, fica aberto o prazo de direito de recurso, nos termos do inciso vinte do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, até o dia 11/04/2022, em horário de expediente da Prefeitura, das 07:30 às 13:30. Os recursos poderão ser encaminhados para o e-mail [licitacoes@itapoa.sc.gov.br](mailto:licitacoes@itapoa.sc.gov.br), ou através do site [www.itapoa.atende.net](http://www.itapoa.atende.net). Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta Ata, encerrando às 14h00.

Dessa forma, é tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões, visto que apresentada dentro do prazo legal.

## 3. **DIREITO APLICÁVEL**

### 3.1. **Cumprimento do item 5.1.4 – Enquadramento de Microempresa**

As licitações públicas, como é cediço, visam a contratação mais vantajosa ao ente que a promove, seguindo procedimento próprio delimitado em lei e no instrumento convocatório, com observância de princípios constitucionais e respeitando a isonomia entre os interessados.

As exigências de habilitação têm por finalidade de demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui exigências as legais definidas na Lei de Licitações, caso se sagre vencedor do certame.

Assim, a apresentação da habilitação exigida tem como intuito demonstrar que os licitantes cumprem com as exigências jurídicas. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração** (a perfeita execução do objeto da licitação), procurando-se, com a exigência de demonstração de habilitação, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto similar ao licitado, conforme determinações legais.





Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário.**

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “**promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes**”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Com efeito, a r. Pregoeira manifesta errônea inabilitação da empresa *Recorrente*, com o argumento de que a licitante apresentou apenas declaração de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, deixando de apresentar Certidão da Junta Comercial, supostamente descumprindo o item 5.1.4 do Edital.

Vejamos que, tal exigência de apresentação de Certidão da Junta Comercial é totalmente descabida, tendo em vista que não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Com efeito, a empresa *Recorrente* apresentou o documento exigido por meio de Declaração de Enquadramento, que por si só confirma a condição de ME/EPP, podendo ser sanado também por outros documentos, e até por breve diligência na internet (o que é razoável e compatível com o processo).

Ademais, imperioso destacar que a análise dos documentos apresentados nem sempre é isenta de questionamentos quanto às informações ali prestadas, uma vez que,





possivelmente alguns os documentos são reproduções com informações obscuras ou confusas. Ocorre que, para situações como essas citadas, a Lei 8.666/93 dispõe sobre a promoção de diligências, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Concluiu-se que, havendo a inabilitação de todos os licitantes, ou no caso de existir alguma dúvida por parte da Administração, sobre os devidos documentos apresentados, é **dever do agente público** buscar a verdade material por meio de uma diligência, destinada à instrução do processo, para que seja resguardada a proposta mais vantajosa, conforme prevê o item 16.4 do edital, *in verbis*:

16.4. É facultado a Pregoeira ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato inicial da sessão pública.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo, em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, servindo como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas, ou até mesmo a veracidade dos documentos já apresentados:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, **no caso de dúvidas**, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, **caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência** à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” **Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa**, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Licitação. Atestado de capacidade técnica. Dúvidas. Diligências. Imprescindibilidade. Não Realização. Nulidade. Licitação. Inabilitação. Licitante. O pregoeiro oficial **tem o dever de diligenciar** sobre a capacidade do licitante de





cumprir o objeto contratado, **quando a documentação apresentada para tanto der margem a dúvidas, não o fazendo, a consequência é a nulidade da habilitação.**

(TJ-RO – APL: 00147154120128220001 r.o 0014715- 41.2012.8.22.0001, Relator Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara especial, Data de Publicação: Processo publicado no diário Oficial em 02/09/2015) (Grifou-se)

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (TCU. Acórdão 3418/2014. Plenário.)

Corroborando com este entendimento:

Licitação. Atestado de capacidade técnica. Dúvidas. Diligências. Imprescindibilidade. Não Realização. Nulidade. Licitação. Inabilitação. Licitante. **O pregoeiro oficial tem o dever de diligenciar sobre a capacidade do licitante de cumprir o objeto contratado, quando a documentação apresentada para tanto der margem a dúvidas, não o fazendo, a consequência é a nulidade da habilitação.** (TJ-RO – APL: 00147154120128220001 ro 0014715-41.2012.8.22.0001, Relator Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara especial, Data de Publicação:

E esse foi o entendimento da Prefeitura Municipal de Joinville, em julgamento recente, na Concorrência 060/2019<sup>2</sup>, ao diligenciar para sanar algumas incertezas, veja-se:

(...) Consta na certidão de falência, concordata e recuperação judicial apresentada pela empresa (fl. 16) a seguinte informação: *A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>.* Tendo em vista que o proponente não apresentou a certidão emitida através do sistema eproc e considerando a previsão contida no item 10.2.8, do edital: O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados

<sup>2</sup> <https://www.joinville.sc.gov.br/public/edital/anexo/c562e27b3f50cb540b04a12145f68289.pdf>





vencidos ou positivos, a presidente da comissão de licitação, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina, emitiu a certidão nº 7252 (SEI nº 3728044), a qual deve ser apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "j", do edital."

É inquestionável que a *Recorrente* apresentou a documentação exigida, mais especificamente a declaração de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, por isso, qualquer dúvida acerca da veracidade da documentação, a simples conferência no **sítio eletrônico da Junta Comercial Do Paraná** seria suficiente para eliminar quaisquer questionamentos. No entanto, não foi feito.

Ignorar o dever em promover diligências para complementar informações ou simplesmente conferi-las, desclassificando a *Recorrente*, torna-se **uma clara afronta aos princípios basilares do processo administrativo**, a fim de evitar a transgressão aos princípios de ampla concorrência e da busca, far-se-á totalmente necessário o esclarecimento dos documentos apresentados pela *Recorrida*. No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "**diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Diante desses indícios, em consonância aos princípios administrativos ora aplicáveis, a *Recorrente* solicita que sejam realizadas diligências **diretamente no sítio eletrônico da Junta Comercial do Paraná, através do endereço eletrônico** <https://www.juntacomercial.pr.gov.br>, para que seja certificada a suficiência da declaração apresentada.

### 3.2. **Apresentação de Licenciamento Ambiental Operacional e contrato de destinação de resíduos**

Verifica-se da Ata de Registro de preços que, a empresa *Recorrente* apresentou devidamente o licenciamento ambiental e contrato de destinação com a SANEPAR, ambos documentos com emissão no Estado do Paraná.







Ocorre que, insurge a r. Pregoeira que tais documentos deveriam ser apresentados com emissão no Estado de Santa Catarina, inabilitando a empresa Recorrente pelo motivo mencionado.

Vejamos que, como argumentado no tópico acima, destaca-se novamente acerca do princípio do formalismo moderado, que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei. Portanto, tem-se que a inabilitação errônea da empresa *Recorrente*, torna-se prejudicial para a Administração.

Sendo assim, conforme especifica o item 6.10.1. do presente edital, a Administração Pública tem a obrigação de pautar-se pelo formalismo moderado, ou seja, aplicar o respectivo item mencionado, qual seja, aplicabilidade de prazo de 10 (*dez*) dias, para que a licitante apresente documentos já apresentados, entretanto, com competência do Estado de Santa Catarina, que não é a sede da empresa licitante.

6.10.1. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Regional de Arquitetura - CAU, ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, da jurisdição da licitante, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade. **Quando a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá obrigatoriamente apresentar, depois de declarada vencedora, o visto para licitar no CREA-SC ou CAU/SC, no prazo de 10 (dez) dias corridos;**

Outrossim, a *Recorrente* **apresentou todos os documentos requisitados pelo instrumento convocatório da sua sede**, atestando sua plena condição e licenciamento devido, não há quaisquer dúvidas de que a empresa cumpriu com o disposto no edital.

Ante exposto, sua inabilitação não deve prosperar, uma vez que cumpriu os requisitos necessários para seguir no certame, sendo imperioso, em caso de dúvida, a diligência junto ao órgão competente para certificar a validade de qualquer documento apresentado pela *Recorrente*, bem como, aplicação de prazo de 10 (*dez*) dias para apresentação de documentos de competência do Estado de Santa Catarina.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O**



pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dessa maneira, não cabe a inabilitação do licitante, diante da não apresentação de documento de habilitação por mera falha ou equívoco, mas sim, a abertura de diligência, por ser documento pré-existente, que apenas atesta condição que já cumprida.

Dessa forma, requer a reforma de decisão de inabilitação da *Recorrente*, uma vez que fora apresentado todos os documentos pertinentes em conformidade com a lei e preceitos do edital, sob pena de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

#### 4. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE BOSSO ALUGUEL DE PALCOS E COBERTURAS LTDA ME.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nos termos dos itens 5.2.1 e 6.1, vejamos que a Administração Pública enfatiza diversas vezes sobre a impossibilidade de autenticação de documentos no ato da sessão pública.

5.2. Disposições gerais sobre o Credenciamento:

5.2.1. **NÃO SERÃO AUTÊNTICADOS DOCUMENTOS NO ATO DA SESSÃO.**

6.6. O Município não se responsabiliza por envelopes protocolados fora do prazo, sendo inabilitadas de pronto as licitantes que perderem o horário de recebimento do protocolo, no Setor de Licitações do prédio sede da Prefeitura Municipal de Itapoá.

**(NÃO SERÃO AUTÊNTICADOS DOCUMENTOS NO ATO DA SESSÃO PÚBLICA).**

Alinhando a isto, a *Recorrente* argumentou no ato da sessão que a licitante BOSSO ALUGUEL DE PALCOS E COBERTURAS LTDA ME., não apresentou documento de identificação autenticado, conseqüentemente, a empresa deveria ser inabilitada já em etapa de credenciamento, conforme item 5.1.1 alínea “a” do Edital, que dispõe:

Se dirigente, proprietário, sócio ou assemelhado da empresa (todos os documentos relacionados abaixo deverão ser apresentados por meio de **cópia autenticada**).





Neste quesito, a r. Pregoeira e Equipe de Apoio **não acatam a alegação**, sob suposto argumento de que foi apresentado cópia do documento juntamente com o documento original no ato da sessão, não sendo motivo para não credenciamento.

Vejamos que em tal ponto, a r. Administração menciona que “*os processos licitatórios são norteados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório/edital, o qual estabelece as regras a serem observadas no procedimento por todos os envolvidos, inclusive a Administração...*”

Sendo assim, a empresa BOSSO ALUGUEL DE PALCOS E COBERTURAS LTDA ME., apresentou cópia de documento para ser autenticado no ato da sessão, onde tal ato fora proibido em instrumento convocatório, logo, perfaz a necessidade de sua inabilitação em razão da não apresentação de documento de identificação autenticado.

## 5. **PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, requer-se a Vossa Excelência:

- 5.1. O recebimento do presente recurso administrativo, haja vista a sua tempestividade;
- 5.2. O acolhimento e PROVIMENTO do presente recurso, para que a decisão seja reformada:
  - 5.2.1. Reintegrando a *Recorrente* no certame, haja vista a apresentação da documentação necessária exigida no edital, nos termos da fundamentação, sendo acertada a sua classificação, bem como, prazo de 10 (dez) dias para complementação de documentação pertinente;
  - 5.2.2. Ou, sucessivamente, em caso de dúvida, seja aplicado o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, a fim de que seja diligenciado diretamente no sitio eletrônico da Junta Comercial do Paraná, através do endereço eletrônico <https://www.juntacomercial.pr.gov.br>, para que seja certificada a suficiência da **declaração apresentada**.
- 5.3. Que todas as publicações, notificações e intimações sejam realizadas em nome do Dr. Gabriel Cardoso Galli, inscrito na OAB/PR nº 72.367, pelo endereço eletrônico [gabriel@gabrielgalli.adv.br](mailto:gabriel@gabrielgalli.adv.br).

PEDE DEFERIMENTO

Curitiba, 11 de abril de 2022



**GABRIEL  
CARDOSO  
O GALLI**

Assinado digitalmente por GABRIEL  
CARDOSO GALLI  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC  
OAB, OU=40312993000151,  
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo  
A3, OU=ADVOGADO, CN=GABRIEL  
CARDOSO GALLI  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022.04.11 13:18:32-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.3

**Gabriel Cardoso Galli**  
**OAB/PR 72.367**





## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, com sede à Rodovia PR 412 – Engenheiro Darci Gomes Moraes, nº 1394, na cidade de pontal do Paraná – Paraná, CEP 83.255-000, neste ato representada nos termos do seu contrato social;

**Outorgado:** GABRIEL CARDOSO GALLI ([gabriel@gabrielgalli.adv.br](mailto:gabriel@gabrielgalli.adv.br)), brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PR sob nº 72.367, sócio da GABRIEL GALLI- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.713.263/0001-09 e na OAB/PR sob o nº 7.286, com sede na Avenida Anita Garibaldi, nº 850, sala 211-C, Ahú, Curitiba/PR, CEP 840540-180, onde recebe notificações e intimações;

**Poderes:** Com todos os poderes contidos na cláusula AD JUDICIA, para promover a defesa dos direitos e interesses do outorgante no foro geral ou fora dele, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providências e ter acesso a documentos de qualquer natureza e perante quaisquer órgãos, públicos ou não, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, bem como reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, dar quitação, passar recibos, concordar ou discordar, firmar compromisso, levantar ou receber RPV e alvarás, tudo para fielmente desempenhar o presente mandato em todos os seus termos e em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, sobretudo para a representação em processos licitatórios

Curitiba, 18 de março de 2022.

  
CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA



## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.499.902/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/05/2013
NOME EMPRESARIAL CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HP MULTISERVICE			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Dispensada *) 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO ROD PR 412 ENG. DARCI GOMES DE MORAES	NUMERO 1394	COMPLEMENTO *****	
CEP 83.255-000	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DE LESTE	MUNICIPIO PONTAL DO PARANA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO HPMULTISERVICEPR@GMAIL.COM		TELEFONE (41) 3453-1528	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2013		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/04/2022 às 17:11:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.499.902/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2013
NOME EMPRESARIAL CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 77.11-0-00 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.19-5-99 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Dispensada *) 91.03-1-00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental 96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO ROD PR 412 ENG. DARCI GOMES DE MORAES	NUMERO 1394	COMPLEMENTO *****
CEP 83.255-000	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DE LESTE	MUNICÍPIO PONTAL DO PARANA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO HPMULTISERVICEPR@GMAIL.COM	
TELEFONE (41) 3453-1528		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/04/2022 às 17:11:20 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

☰ CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO	👤 CONSULTAR QSA	↶ VOLTAR	🖨️ IMPRIMIR
--	-----------------	----------	-------------

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL





10ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893



Folha 1 de 3

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural de Curitiba/PR, data de nascimento 28/07/1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 65017563 SESP/PR e do CPF nº 004.786.489-36, residente e domiciliada na cidade de na cidade de Matinhos/PR, na Rua União, 245, Centro, CEP 83.260-000, Titular do Empresário individual **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**, com sede na Rodovia PR 412 - Eng. Darci Gomes de Moraes, nº 1394, Praia de Leste, na cidade de Pontal do Paraná/PR, CEP 83.255-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41107440893, em 27/05/2013, e última alteração contratual arquivada sob nº 20205948960 em 13/10/2020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, RESOLVE assim, alterar o Instrumento de Inscrição do Empresário Individual.

**Cláusula 1ª – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO TITULAR:** O endereço da titular que era na Rua União, 245, Centro, cidade de Matinhos/PR, CEP 83.260-000, **PASSA A SER**, na Rua Modesto Vigando Mendes, 348, Caiobá, na cidade de Matinhos/PR, CEP 83.260-000.

**Cláusula 2ª – DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), **FICA ELEVADO** para R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo aumento é através dos adiantamentos já efetuados em moeda corrente do país.

**Cláusula 3ª – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com o presente Instrumento.

**Cláusula 4ª – DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO:** Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o presente Instrumento, que passa a ter a seguinte redação:

**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONSOLIDADO****CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural de Curitiba/PR, data de nascimento 28/07/1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 65017563 SESP/PR e do CPF nº 004.786.489-36, residente e domiciliada na cidade de Matinhos/PR, na Rua Modesto Vigando Mendes, 348, Caiobá, CEP 83.260-000, Titular do Empresário individual **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**, com sede na Rodovia PR 412 - Eng. Darci Gomes de Moraes, nº 1394, Praia de Leste, na cidade de Pontal do Paraná/PR, CEP 83.255-000, registrada na Junta Comercial do



10ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893

Folha 2 de 3

Estado do Paraná sob o NIRE 41107440893, em 27/05/2013, e última alteração contratual arquivada sob nº 20205948960 em 13/10/2020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.499.902/0001-80, RESOLVE consolidar o Instrumento de Inscrição do Empresário Individual.

**Cláusula 1ª – DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, CC):** O Empresário Individual gira como nome empresarial **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**.

**Cláusula 2ª – DO CAPITAL (ART. 968, III, CC):** O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) totalmente subscrito e já integralizado, em moeda corrente do País.

**Cláusula 3ª – DA SEDE (ART. 968, IV, CC):** O Empresário Individual tem sua sede na Rodovia PR 412 - Eng. Darci Gomes de Moraes, nº 1394, Praia de Leste, Pontal do Paraná – PR, CEP 83.255-000.

**Cláusula 4ª – DO OBJETO (ART. 968, IV, CC):** O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: serviços de limpeza de fossas sépticas, galerias pluviais, sanitários químicos, caixa de esgoto; distribuição de água por caminhões; serviços de limpeza de caixas de água, caixa de gordura, desentupimento em prédios, piscinas; imunização e controle de pragas; expurgo; obras de urbanização; jardinagem; podas e cortes em árvores; capina e roçada; corte de grama; coleta de lixo hospitalar; reformas e demolição de edifícios; obras de alvenaria e acabamentos; colocação de calhas, churrasqueiras de alvenaria e telhados; limpeza de fachadas com jateamento; aluguel de banheiros químicos, manutenção e conservação de prédios; coleta de resíduos perigosos e não perigosos; comércio varejista e atacadista de tintas, vernizes e material para pintura, cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, vigas de concreto; serviços de paisagismo; aluguel de palcos e estruturas temporárias; descontaminação e gestão de resíduos; construção de rodovias e ferrovias; serviços de organização de eventos; locação de automóveis sem condutor; obras de urbanização; aluguel de máquinas e equipamentos sem operador; serviços de transportes de passageiros; gestão e manutenção de cemitérios; atividades de jardins botânicos, parques e proteção ambiental; obras de acabamento em construção; restauração e conservação de locais históricos; serviços auxiliares no transporte aéreo; serviços de preparação de canteiros e limpeza de terrenos; comércio atacadista de plantas, sementes, flores e gramas; obras de fundações; serviços de preparação de terrenos para plantio e colheita; atividades paisagísticas (plantio, manutenção e poda de árvores e plantas); transporte rodoviário de produtos perigosos; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras portuárias, marítimas e fluviais; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; serviços combinados de escritório e apoio administrativo.



10ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**

CNPJ: 18.499.902/0001-80

NIRE: 41107440893

Folha 3 de 3

**Cláusula 5ª – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, LEI Nº 8.934, DE 1994):** O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

**Cláusula 6ª – DAS FILIAIS (ART. 969 CC):** O Empresário poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração contratual, na forma da lei.

**Parágrafo Único:** O Empresário Individual mantém a seguinte filial:

**Filial 1:** Na Rua 25 de agosto, nº 295, Boqueirão, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81.670-200, NIRE 41901873008, CNPJ/MF 18.499.902/0002-60, com início de atividade em 25/08/2020 e tendo como atividade, os serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

**Cláusula 7ª – DO INICIO DE ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO:** O empresário iniciou suas atividades em 27/05/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula 8ª – DO ENQUADRAMENTO:** O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (Art. 3º, I, LC 123/2006).

**Cláusula 9ª – DO FORO:** Fica eleito o foro de Matinhos/PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

O Titular do Empresário assina o presente instrumento, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Matinhos/PR, 12 de Fevereiro de 2021.

---

**CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA**  
**TITULAR**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00478648936	CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/02/2021 14:28 SOB N° 20210962631.  
PROTOCOLO: 210962631 DE 12/02/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101009265. CNPJ DA SEDE: 18499902000180.  
NIRE: 41107440893. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/02/2021.  
CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)